



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL

Fundada em 05/05/1927
Filial na Federação Portuguesa de Futebol
Instituição de Utilidade Pública
Medalha de Bons Serviços Desportivos
Medalha de Ouro da Cidade
Medalha de Mérito Desportivo

COMUNICADO OFICIAL Nº053
18.10.2018 – Época 2018/19

Há atualmente uma grande variedade de meios de comunicação, nomeadamente digitais, ao dispor das pessoas e organizações, como é o caso, entre tantos, do Facebook, blogues, jornais digitais, etc.

Esta variedade e facilidade de uso tem conduzido naturalmente a que os clubes, seus representantes ou colaboradores também marquem presença nesses meios, como meios normais e legítimos de comunicação com os seus adeptos e simpatizantes.

Porém, tem-se verificado gradualmente um uso menos adequado desses meios por parte de diversos intervenientes desportivos, já que, mercê da facilidade e imediatismo de utilização, são aproveitados para veicular opiniões e críticas que algumas vezes extravasam para a formulação de factos e juízos ofensivos da honra, consideração e dignidade dos demais intervenientes desportivos.

Assim, chamamos a atenção de todos os intervenientes desportivos (clubes, dirigentes, treinadores, jogadores, árbitros, etc.), para o artigo 61.º do Regulamento Disciplinar da AFS que transcrevemos abaixo:

ARTIGO 61.º

(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação)

- 1 - É punido com a multa de € 100 a € 200 o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à AFS, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da AFS, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade.
- 2 - À difamação e à injúria verbal são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.
- 3 - Incorre em igual pena o clube que exerça ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 1 do artigo 50.º por força do exercício das suas funções.
- 4 - O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privados.

Perante o que parece ser um crescente formular de factos e juízos ofensivos da honra, consideração e dignidade de intervenientes desportivos por parte doutros, através desses meios de comunicação, não haverá outra solução que não seja o uso deste mesmo artigo 61.º para punir esses comportamentos antidesportivos.

Apelamos assim à compreensão de todos para o exposto e para a necessidade de moderação e não uso de meios para desnecessariamente ofender outros, cujo incumprimento acarretará o uso de sanção disciplinar, que naturalmente ninguém deseja.

O Conselho de Disciplina

/MF.

